



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	0706/2011/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório nº 003/DIPREV/2011, de 13.1.2011, publicado no DOE nº 1658 em 20.1.2011 (fls. 113-114), retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 105/DIPREV/2018, de 12.9.2018 e publicado no DOE nº 185 em 9.10.2018 e pela Errata inserida (fls.178-179).
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 10, I e II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, §3º, alíneas “a”; 33 caput, § 4º e 5º; 34, I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o art.42 § 2º da Constituição Federal com redação da EC nº 41/2003 e art. 45 da Lei 1.063/2002, em face da DECISÃO MONOCRÁTICA nº 0117/2017-GCSOPD/TCE/RO, conforme Acórdão AC2-TC 00447/18, de 27.6.2018; DESPACHO/PGE/IPERON/2018, de 28.8.2018.
RELATOR	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Sinayr Martins Torres
MATRÍCULA	RE 100042670 (fl. 56)
CARGO	Soldado PM (fl. 56)
CPF	279.770.212-34 (fl. 56)
RG	322.179 SSP/RO (fl. 56)
DATA DO ÓBITO	30.3.2010 (fl. 226)

DADOS DO (S) BENEFICIÁRIO (S)

NOME	Pedro Herique Soares Torres
REGISTRO GERAL	Não Consta nos autos
CPF	Não Consta nos autos
VÍNCULO	Filho
TIPO DE PENSÃO	Temporária (fls. 110 e 178)
DATA DE NASCIMENTO	13.8.2008 (fl. 33)
NOME	Luana Vanessa Canuto Torres
REGISTRO GERAL	1759076 SESDEC/RO (fl. 25)
CPF	037.557.001-23 (fls. 25)
VÍNCULO	Filha (22)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (fls.110 e 178)
DATA DE NASCIMENTO	1º.6.1994 (fls. 22 e 25)
NOME	Luna Laiara Costa Torres
REGISTRO GERAL	Não Consta nos autos

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326

Tel.: Fone: (069) 3609-6357

dcap@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

CPF	Não Consta nos autos
VÍNCULO	Filha (fl. 37)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (fls. 110 e 178)
DATA DE NASCIMENTO	4.5.2004 (fl. 37)
NOME	Luan Rizo Torres
REGISTRO GERAL	1153994 SSP/RO (fl. 48)
CPF	001.655.042-00 (fl. 50)
VÍNCULO	Filho (fl. 47)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (fls. 110 e 178)
DATA DE NASCIMENTO	29.6.1990 (fl. 47)
NOME	Phâmela Vieira Torres
REGISTRO GERAL	Não consta nos autos
CPF	Não consta nos autos
VÍNCULO	Filha (fl. 168)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (fls. 110 e 178)
DATA DE NASCIMENTO	15.6.2001 (fl. 60)
NOME	Milena Rocha Soares
REGISTRO GERAL	778877 SSP/ES (fl. 224)
CPF	734.556.362-68 (fl. 224)
VÍNCULO	Companheira
TIPO DE PENSÃO	Vitalícia (fls.110 e 178)
DATA DE NASCIMENTO	22.11.1982 (fl.224)

1. Considerações iniciais

2. Versam os autos sobre pensão por morte oriunda da Polícia Militar, concedida de forma vitalícia a *Milena Rocha Soares* (companheira) e de forma temporária a *Pedro Herique Soares Torres*, *Luana Vanessa Canuto Torres*, *Luna Laiara Costa Torres*, *Luan Rizo Torres* e *Phâmela Vieira Torres* (filhos), beneficiários do servidor *Sinayr Martins Torres*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise, conforme Despacho do Relator à fl. 38.

2. Histórico do processo

3. Em análise preliminar (fls. 125-128), o Corpo Técnico considerou o Ato Concessório n. 003/DIPREV/2011 (fl. 110) inapto a registro, eis que o embasamento legal utilizado estava em desconformidade com o benefício reclamado. Desse modo, sugeriu sua retificação, a fim de que fossem inseridos os dispositivos legais correspondentes ao direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

dos beneficiários, assim como a retificação do item 2, uma vez que, para estar em consonância com o benefício em questão, o reajuste se dá com paridade aos militares da ativa.

4. Por meio da Decisão n. 068/GCSOPD/2016 (fls. 131-133), o Relator dos autos, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, citou as conclusões do relatório técnico e reiterou a necessidade de adequar o ato concessório à fundamentação correta, além da alteração no item 2, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o IPERON providenciasse as devidas correções e remetesse a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e o comprovante de publicação oficial.

5. Para tanto, a Procuradoria Geral do IPERON, por intermédio do Ofício n. 1334/2016-PROGER/IPERON (fls. 137-138), argumentou que no entendimento daquele órgão, a fundamentação sugerida encontrava-se revogada. Frisou ainda que a Lei Complementar n. 432/2008 também determina regras sobre a concessão de benefício de pensão por morte em seus artigos 28 a 38 e que não há qualquer distinção sobre a aplicação desta, seja servidor civil ou militar.

6. A Presidente do IPERON, conforme Ofício n. 1.866/GAB/IPERON, solicitou a dilação do prazo por mais 30 dias para que o órgão pudesse tomar as providências solicitadas anteriormente e aguardasse os posicionamentos do Relator em relação ao ofício encaminhado pela Procuradoria.

7. Em resposta, mediante a Decisão n. 125/2016-GCSOPD (142-145), o Relator anulou a Decisão n. 068/GCSOPD/2016 (fls. 131-133) devido à impossibilidade de aplicar a fundamentação recomendada anteriormente, em virtude de sua revogação, fixando o prazo de 30 dias para que o IPERON adequasse o ato concessório à fundamentação correta, incluindo a forma de pagamento e atualização dos valores do benefício.

8. Mediante a Informação n. 2735/GAB/IPERON/2016 (fls. 156/159), acatada conforme Despacho à fl. 149, a Procuradoria do IPERON opinou pelo sobrestamento do pedido de retificação do ato concessor que visaria adequar a fundamentação da pensão aos dispositivos destinados especificamente a benefícios dos militares, em virtude da existência de demanda judicial, ajuizada pela interessada *Santa Vanderléia Rizo*, distribuída sob o n. 0004658-86.2011.8.22.0004 no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste na qual se pretende o reconhecimento à pensão por morte, em caráter vitalício.

9. Informou, também que, em pesquisa no Sistema de Protocolo do Governo do Estado de Rondônia, se verificou a existência de outro Processo Administrativo n. 01.2220.02616-0000/2013, cuja interessada é Adriana Canuto Monteiro, opinando, também, pelo apensamento dos presentes autos ao processo administrativo ora citado.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326

Tel.: Fone: (069) 3609-6357

dcap@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

10. Por meio da Decisão n. 0117/2017-GCSOPD (fls. 152-153), o Relator determinou que fosse esclarecido mediante envio de documentos comprobatórios, acerca da comprovação da filiação referente à menor *Phâmela Vieira Torres* e às supostas uniões estáveis existentes, com as retificações que o caso requeresse.

11. Subsequentemente, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, interpôs Pedido de Reexame em face da Decisão n. 0117/2017-GCSOPD, gerando o processo de n. 03037/17-TCE/RO, o qual foi conhecido e, no mérito, provido parcialmente pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, conforme o Acórdão AC2-TCE 00447/18 (fls.161-164).

12. Considerando os pontos controvertidos dos autos, a relatoria encaminhou ao Iperon o ofício n. 0044/2019-GCSOPD, de 4 de junho de 2019, requerendo informações a respeito do sobrestamento de cota-parte realizado em favor da Senhora *Milena Rocha Soares* (alínea “c” do item 7 da Decisão n. 0081/2018-GCSOPD, acostado às fls. 167/168), suposta companheira do ex-militar/PM, *Sinayr Martins Torres* (RE 1000.4267-0), além de informações atualizadas a respeito do processo judicial n. 7008143-03.2019.8.22.0001 que versa sobre a ação anulatória ajuizada contra o estado de Rondônia com o fito de desconstituir a Decisão referente ao indeferimento do sobrestamento de cota-parte referente à beneficiária *Vanderléia Rizo*, informado pela presidente do Iperon por meio do ofício n. 746/2019/IPERON-EQCIN (fl. 177).

13. Conforme o Ofício n. 1795/2019/IPERON-EQCIN (fl. 184), foi concedida liminar nos autos do Processo Judicial n. 7008143-03.2019.8.22.0001 (fls. 186-187), suspendendo os efeitos da decisão n. 0081/2018-GCSOPD no que diz respeito ao indeferimento do sobrestamento de reserva de cota-parte em favor da suposta beneficiária *Santa Vanderléia Rizo*. Dessa forma, foi determinado o sobrestamento do feito, através da Decisão Monocrática n. 0066/2019-GCSOPD, até o trânsito em julgado do processo judicial n. 7008143-03.2019.8.22.0001 ou n. 0004658-86.2011.8.22.0004, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

14. Com o intuito de cumprir as determinações deste Tribunal, A Presidente do IPERON, por meio do ofício n. 3428/2019/IPERON-EQCIN, encaminhou os documentos protocolados sob n. 09420/19/2011 autuados às fls. 214-292. Desta forma, por meio do Despacho de ID 849274 arrematado à fl. 296, o relator encaminhou os autos à esta Unidade Técnica para análise conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

3. Da análise de cumprimento de decisão

15. Após análise dos documentos encaminhados, denota-se que o Iperon encaminhou a cópia da Decisão Judicial da 2ª Vara Cível referente ao processo transitado em julgado n. 0005518-24.2010.8.22.0004 em 26.6.2019, acostado às fls. 278-279, em que o pedido de reconhecimento de união estável post mortem fora deferido. Portanto, foi reconhecida a união estável de Milene Rocha Soares e Sinayr Martins Torres. Vislumbra-se ainda que tal tese foi reforçada pelo fato de o casal possuir prole em comum, qual seja, Pedro Enrique Soares Torres.

16. Todavia, o processo de n. 0004658-86.2011.8.22.0004 – Apelação transitado em julgado, acostada às fls. 281-287, teve seu recurso não provido, já que, ausente a prova existencial de união estável, seria inviável a percepção de pensão previdenciária por morte.

17. Adiante, foi emitida Errata do Ato Concessório nº 003/DIPREV/11, de 13.1.2011, publicado no DOE n. 1658, de 20.1.2011, que foi modificado pela retificação (fl. 204), na qual *Milene Rocha Soares*, agora com reconhecimento de união estável determinado por decisão judicial transitada em julgado (fls. 278-279), teve sua condição editada. Agora, companheira e beneficiária do falecido militar *Synair Martins Monteiro* conforme consta na Errata acostada à fl. 204.

ONDE SE LÊ:

...retificar o teor do **Ato Concessório de Pensão nº 003/DIPREV/2011, publicado no DOE nº 1658, de 20.1.2011**, que trata da concessão pensão mensal aos beneficiários do ex-servidor/Inativo **SINAYR MARTINS MONTEIRO**, matrícula nº 100042670, ocupante do **cargo de Policial 1ª classe**, pertencente ao Quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia- PM/RO, por motivo de seu falecimento ocorrido em 30.03.2010 com fundamento nos **artigos 10, I e II; 28, I e II; 31, §§, 1º e 2º; 32, I e II, § 3º, alíneas “a”;** **33 caput, §4º e 5º, I e II, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 42, § 2º da Constituição Federal com redação da EC nº 41/2003 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002**, em face da **Decisão Monocrática nº 117/2017-GCSOPD/TCE/RO**, conforme **ACÓRDÃO AC2-TC 00447/18, de 27.6.2018; DESPACHO/PGE/IPERON/2018, de 28.8.2018** pensão vitalícia a **MILENE ROCHA SOARES (sobrestada até comprovação judicial por meio de Ação Declaratória de Convivência Marital)**, inscrita no CPF nº 734.556.362-68, correspondente a 16,16% (dezesesseis vírgula dezesseis por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a partir do óbito ...

LEIA-SE:

...Retificar o **ato concessório nº 003/DIPREV/2011 de 13/01/11**, publicado no DOE nº 1658 de 20.01.2011, modificado pela **retificação do ato concessório**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326

Tel.: Fone: (069) 3609-6357

dcap@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

de pensão n. 105//DIPREV/2018 de 12.09.2018, publicado no DOE n. 185 de 09.10.2018, que dispõe acerca da concessão de pensão mensal aos beneficiários do ex-servidor **SINAYR MARTINS MONTEIRO**, matrícula nº 100042670, ocupante do cargo de **Policia! Militar 1ª Classe**, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PM/RO, por motivo de seu falecimento ocorrido em 30.03.2010, com fundamento no **§ 2º do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o inciso I do art. 10, incisos I e II e § 2º do art. 28, §1º do art. 31, alínea “a”, inciso I e §1º do art. 32, art. 33, inciso I e §2º do art. 34, art. 38 e 91, todos da Lei Complementar n.432/08 com redação dada pela Lei complementar Estadual n. 949/2017 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002**, conforme **INFORMAÇÃO Nº 1370/PGE/IPERON/2019, de 18.10.2019**.

a) Pensão Mensal vitalícia a **MILENA ROCHA SOARES (companheira)**, inscrita no **CPF nº 734.556.362-68**, correspondente a **16,16%** (dezesesseis vírgula dezesesseis por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a partir do óbito, 30.03.2010.

18. Há que se observar, contudo, que em virtude de os beneficiários *Luan Rizo Torres* e *Lauana Vanessa Canuto Torres* terem alcançado a maioria previdenciária, certo é que suas respectivas cotas-partes deverão ser revertidas em favor dos demais beneficiários, em consonância com o art. 33 da Lei Complementar nº 432/2008¹.

19. Nesse sentido, foi elaborada a Planilha de proventos de Pensão, com a inclusão da Senhora *Milene Rocha Soares*, beneficiária vitalícia do falecido policial Militar - senhor *Sinayr Martins Torres* em conformidade com a Decisão Monocrática nº 006/2019-GCSOPD/TCE-RO C/C INFORMAÇÃO 1370/PGE/IPERON/2019, no valor bruto de R\$ 4.033,56 (quatro mil, trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), rateado em cotas-partes iguais no percentual de 25%, correspondendo a cada beneficiário o valor de R\$ 1.008,39 (Mil, oito reais e trinta e nove centavos), sendo a forma de reajuste – Paridade.

20. Desta feita, tendo em vista o trânsito em julgado dos processos judiciais n. 70008143-03.2019.8.22.0001 e o de n. 0004658-86.2011.8.22.0004, além dos novos documentos apresentados, qual seja, retificação do ato concessor e a nova planilha de proventos ajustada, tem-se como devidamente cumpridas as determinações compreendidas na Decisão n. 0081/2018-GCSOPD e na Decisão Monocrática n. 0066/2019 n. 0066/2019-GCSOPD.

4. Conclusão

¹ Art. 33 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, o benefício será rateado em partes iguais, entre os titulares da pensão vitalícia e temporária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

21. Constatando-se que o processo está devidamente instruído e o ato está em conformidade com a legislação previdenciária e castrense de regência, permite-se pugnar pelo registro do ato concessório de Pensão por Morte, de forma vitalícia à senhora *Milene Rocha Soares* (companheira) e de forma temporária a *Pedro Henrique Soares Torres, Luna Laiara Costa Torres e Phâmela Vieira Torres* (filhos), beneficiários do militar falecido *Sinayr Martins Torres*, RE n. 100042670, pertencente ao quadro de servidores inativos da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório nº 003/DIP0REV/11, de 13.01.2011, publicado no DOE nº 1658 em 20.1.2011, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 105/DIPREV/2018, de 12.09.2018 e publicado no DOE nº 185 em 09.10.2018, com fulcro no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o inciso I do art. 10, incisos I e II e § 2º do art. 28, §1º do art. 31, alínea “a”, inciso I e §1º do art. 32, art. 33, inciso I e §2º do art. 34, art. 38 e 91, todos da Lei Complementar n.432/08 com redação dada pela Lei complementar Estadual n. 949/2017 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002, conforme INFORMAÇÃO Nº 1370/PGE/IPERON/2019, de 18.10.2019.

5. Proposta de encaminhamento

22. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório nº 003/DIP0REV/11, de 13.01.2011, publicado no DOE nº 1658 em 20.1.2011, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 105/DIPREV/2018, de 12.09.2018 e publicado no DOE nº 185 em 09.10.2018, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

23. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP. 76801-326
Tel.: Fone: (069) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br